UM OLHAR HISTÓRICO-JURÍDICO SOBRE CONSOLIDAÇÃO DA PRISÃO-PENA E DA CRISE PENITENCIÁRIA: DO MERCANTILISMO EUROPEU AO **BRASIL CONTEMPORÂNEO**

HISTORICAL-JURIDICAL VIEW AT THE CONSOLIDATION OF PRISON PENALTY AND PENITENTIARY CRISIS: EUROPEAN MERCANTILISM TO CONTEMPORARY BRAZIL

> José Danilo Tavares Lobato¹ UFRRI

Resumo

O presente artigo percorre a via histórica da consolidação da prisão como uma pena de per se, partindo do marco histórico-europeu. A investigação avança a trilha histórica geradora da concepção punitiva prisional assumida nos períodos mercantilista e capitalista para, a partir da consolidação da prisão-pena, traçar um panorama sobre os debates que envolveram a criação dos modelos penitenciários clássicos e, também, sobre suas crises, de forma a proceder à análise da história penitenciária brasileira e, em especial, apresentar uma perspectiva críticocomparativa acerca da crise do quadro prisional vivenciado no Brasil.

Palayras-Chave

Prisão-Pena. História da Prisão do Mercantilismo ao Neoliberalismo. Modelos Penitenciários Clássicos. Crise Penitenciária

Abstract

Starting from the European historical framework, the paper examines the historical path of the consolidation of imprisonment as a punishment per se. The investigation goes through the punitive conception about imprisonment adopted by the mercantilist and capitalist societies. After showing up the consolidation of imprisonment as the main criminal punishment, the paper provides an overview of the debates involving the creation of classical penitentiary models and its subsequent

¹ Professor Associado da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Professor Visitante do PPGD (Mestrado/Doutorado em Direito) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro. Doutor em Direito.

crises. It proceeds to analyze the history of the Brazilian prison system, presenting a critical comparative perspective on the crises faced by the Brazilian penitentiary framework.

Keywords

Imprisonment as Punishment. History of Imprisonment from Mercantilism to Neoliberalism. Classical Penitentiary Models. Penitentiary Crisis

I – INTRODUÇÃO

O objetivo desse estudo consiste em traçar um olhar acerca da estruturalidade da crise que afeta o sistema penitenciário e, em especial, o brasileiro. Para atingir tal fim, é imprescindível compreender os diferentes contextos históricos que a prisão atravessou até se converter e se consolidar como a principal medida punitiva aplicada e vivida pelas sociedades ocidentais e pelas que sofrem ou recebem sua influência político-cultural.

Por essa razão, concede-se nesta investigação centralidade ao método histórico, de modo a fornecer ao leitor um instrumental analítico que o permita compreender a emersão da prisão-pena e, por consequência, alcançar uma perspectiva acerca da crise penitenciária que vá além das conjunturas político-sociais momentâneas e locais. Como recorte histórico, apresenta-se uma narrativa a partir da visão europeia, em virtude de sua influência direta nas bases de nossa visão de mundo, assim, como na dos EUA que serviram de importante paradigma para a construção dos modelos penitenciários clássicos e que, desde então, vem exportando suas ideologias penitenciárias e político-criminais para inúmeros países, dentre os quais, o Brasil.

1. A PRISÃO NA EUROPA ANTES DO PERÍODO MERCANTILISTA

Para se tratar da prisão enquanto pena, impende realizar um recorte histórico, a fim de não se perder de vista que a prisão-pena se

configura como uma construção temporalmente recente. Ao se tomar por base um marco histórico que abranja a parte final da Antiguidade, a Idade Média e o período de transição renascentista, ou seja, até o final do Século XVI, encontrar-se-á o uso difundido das formas antigas de pena. De um modo geral, como até então não havia se consolidado o poder punitivo, de cunho público e jurídico, nas mãos do Estado, as punições se encontravam ainda nas oportunidades privadas obtidas pela vítima ou por seu clã, não obstante, como recorda Hentig, até se ter concebido estruturas prisionais na antiguidade, assim, por exemplo, o uso de poços ou fontes desativadas como prisões. (HENTIG, 1955, p.165)

No Direito Romano, grosso modo, o "carcer" era empregado em casos excepcionais, apenas como forma de coação e para a instrução processual. Há inclusive um enunciado de Ulpiano - Digesto 48,19, 8, 9. - carcer enim ad continendos homines, non ad puniendos haberi debet, cujo sentido era as prisões servem para deter os homens e não para puni-los - que foi equivocadamente entendido como a única doutrina do Direito Romano sobre a pena de prisão e tomado como proibição expressa da pena privativa de liberdade (KAISER/SCHÖCH, 2002, p.11). Contudo, vale destacar a lição de Ortego Gel que explicita a existência de diversas normas oriundas de Justiniano que, como um ponto fora da curva, admitiram a possibilidade de se valer do tempo de reclusão no cárcere como parâmetro de fixação da pena na sentença, nesse sentido, Digesto 48, 19, 25², assim como a regra inscrita no *Codex*

² DIGESTO - **48.19.25 –** "*Modestinus libro 12 pandectarum* - pr. Si diutino tempore aliquis in reatu fuerit, aliquatenus poena eius sublevanda erit: sic etiam constitutum est non eo modo puniendos eos, qui longo tempore in reatu agunt, quam eos qui in recenti sententiam excipiunt". Disponível em https://droitromain.univ-grenoblealpes.fr/Corpus/d-48.htm#19. Acesso em 17/05/2023.

9, 47, 23³ que possibilitava a computação da estada em cárcere para fins de decretação da pena final correspondente a cada réu, além do abatimento do tempo do cárcere no tempo do exílio (ORTEGO GEL, 2001, p.44-45). Contudo, de fato, não fora essa a pena por excelência do Império Romano. O poder ilimitado do pater familias tomado como direito, permitia a conversão da própria casa em uma cela para escravos e familiares, além disso, havia a possibilidade da retirada da liberdade como uma pena de cunho trabalhista (KAISER/SCHÖCH, 2002, p.10).

A concepção privada do processo penal antigo não era de forma nenhuma uma execução pública da pena privativa de liberdade. A detenção servia para custódia do autor do fato até a execução da pena ou muitas vezes para a cobrança de uma dívida ou simplesmente para a segurança dos detidos (HIPPEL, 1928, p.3). Na obra de Kaiser e Schöch, verifica-se que, na história germânica, se conheceu a detenção por motivos privados para v.g. exigir a quitação de uma dívida. Não apenas aos escravos, mas, de um modo geral, a retirada da liberdade não estava concebida como sanção, no sentido reconhecido no processo contra Sócrates (KAISER/SCHÖCH, 2002, p.9 e s.). O foco das penas nos primeiros tempos estava, contudo, inequivocamente centrado nas penas corporais e contra a vida. Como consequência, as penas não vinham justificadas por finalidades preventivas.⁴

³ "Omnes, quos damnationis conditio diversis exiliis destinatos metas temporis praestituti in carceris implesse custodia deprehendit, solutos poena, vinculisque laxatos custodia liberari praecipimus, nec ullas exilii postmodum miserias formidare. Sit satis immensorum cruciatuum semel eluisse supplicia, ne, qui aurae communis haustu et lucis adspectu diu private sunt, intra breve spatium, catenarum ponderibus praegravati, etiam exilii poenam sustinere iterum compellantur". (...) "Dat. XIV. Kalend Maji, Constatio et Constante VV. CC. Coss. (414)". Texto extraído da obra: HUGO, 1815, p.712 e s.

⁴ Apesar de que, como argumenta Peters, para Platão, a pena de Protagoras não servia apenas à dissuasão, mas também à instrução e à melhora. (PETERS, 1995, p.6)

Na história do antigo Direito germânico e do francês, foram conhecidas como penas, a perda da paz, a pena de morte, o arrependimento e a vingança de sangue⁵. Essas penas almejavam a retribuição do fato, bem como a dissuasão e a neutralização do infrator, sendo que a melhora e a reintegração não haviam sido pensadas, posto que a melhora do infrator foi um aspecto desconsiderado até a Idade Média (KAISER/SCHÖCH, 2002, p.10). Em realidade, grosso modo, o criminoso fora percebido como uma espécie de inimigo à existência da comunidade, de modo que, quando condenado, restava ele sem direito, ou seja, sua existência civil e corporal era anulada. Seus bens e sua força de trabalho eram tomados ilimitadamente pelos ofendidos.

É certo que a História não é feita apenas por revoluções. Em verdade, muito pelo contrário, são as mudanças lentas, graduais e por muito tempo imperceptíveis que majoritariamente trazem novas nuances e realidades sócio-econômico-políticas. Por essa razão, é mais acertado traçar uma analogia do caminhar da História com estados líquidos e gasosos do que com sólidos. Nesse sentido, interessa recordar as raízes das finalidades da pena pensadas pelo Imperador Carlos Magno que ordenou, em 813, a retirada da liberdade como forma de melhorar e recuperar os autores de crimes dos altos estratos sociais. Essa proposta, como supõem Kaiser e Schöch, decorreu de uma provável aversão ao assassinato de membros da nobreza, o que representou uma das primeiras vezes em que se documentou a prisão como uma pena detentora da finalidade de melhorar e recuperar o apenado. (KAISER/SCHÖCH, 2002, p.10 e s.)

Por outro lado, retornando um pouco mais no tempo, Kaiser e Schöch relembram que, entre os Século V e XII, a partir do Direito Romano, emergiu o Direito Canônico como um sistema jurídico

 $^{^{\}rm 5}$ Respectivamente em seus originais: Friedloslegung, Todesstrafe, Buße e a Blutrache

autônomo, o que permitiu uma expansão da base do pensamento punitivo para uma concepção de sistema disciplinar com objetivo de melhora e expiação. A prisão, assim, adquiria uma função completamente nova. Com o passar dos séculos, a detenção eclesiástica terá seu campo de atuação expandido para infratores seculares. Em um claro desvio da tradição romana, no Livro Sexto 1298 foi autorizada a imposição de penas privativas de liberdade para abades e bispos. Com isso, segundo Kaiser e Schöch, o Papa Bonifácio VIII teria sido o primeiro soberano na tradição ocidental a introduzir a pena privativa de liberdade como uma parte legítima de um sistema punitivo. Por meio dos tribunais da Inquisição e pela extensão do poder penal da Igreja, esse pensamento encontrou uma porta de entrada para a justiça secular. Desse modo, em diferentes direitos locais, do Século XIII ao XV, a pena de prisão começou a ser tomada como uma das formas de sancionamento de infratores. Contudo, à prisão ainda faltava um pensamento pedagógico, sendo que mesmo com sua existência se espalhando pela Europa, ela não servia propriamente como uma pena, mas, sim, como uma minoração da pena de morte, bem como uma alternativa à pena pecuniária diante da insolvência do autor. Ela era executada em Torres, nos porões da prefeitura e em masmorras nas quais as condições dependiam muito da capacidade financeira de cada preso. Para os presos sem posses, as condições de aprisionamento eram desumanas. Por consequência, neste período, a pena de prisão não era uma forma modificada da pena corporal. mais do que (KAISER/SCHÖCH, 2002, p.10 e s.)

2. MERCANTILISMO E AS RAÍZES DA PRISÃO-PENA

O surgimento da moderna pena privativa de liberdade decorre da mudança fundamental na compreensão da privação de liberdade que se deu no final do Século XVI e foi baseada em vários fatores: por um lado, no "pensamento religioso" reforçado por uma "assistência social" devido à forte consternação em relação a crianças e adolescentes e à mudança de opinião em relação a mendigos e aos ociosos, enquanto que, por outro lado, havia razões econômicas, como a forte necessidade por disciplina e controle social imperiosa à formação do Estado moderno (KAISER/SCHÖCH, 2002, p.11).

As Ordenações Penais de Carlos V de 1532 deram à pena de prisão o caráter de uma sanção regular, tal como o das penas corporais e de morte. O desenvolvimento seguinte do sistema penitenciário foi, muito especialmente também, influenciado pelo reconhecimento de que a população carcerária consistia em um grande potencial de mão de obra barata que se encontrava à disposição (KAISER/SCHÖCH, 2002, p.10 e s.). Esse fato não gerou, contudo, uma revolucionária implantação das prisões na Europa. Em realidade, tratou-se de um processo lento e gradual que principia ainda no medievo, mas que se reforçou substancialmente à medida que a vida social e econômica europeia seguiu migrando do campo para o burgo. Nesse sentido, observe, por exemplo, que, na Inglaterra, se encontra informação de que a construção das primeiras prisões data do longínquo Século XI, como a Tower of London, todavia, deve-se não perder de vista que essas primeiras prisões não representaram nenhum grande papel no sancionamento dos infratores, mas, sim, serviram primordialmente como meio de coação, o que não nega o fato de que, a partir da década 70 do Século XII, houve um aumento no número de prisões e no número de delitos punidos com o aprisionamento. (PETERS, 1995, p.33 e ss.)

Como expõe Walter, o Mercantilismo em pleno desenvolvimento precisava de força de trabalho. O objetivo principal da pena de prisão não residia mais, como anteriormente, na retribuição por um ilícito cometido (WALTER, 1999, p.27 e ss.). Pelo contrário,

Na obra de Kaiser e Schöch, lemos que a cidade de Londres direcionou, sob pedido da Igreja, o antigo Castelo Bridewell - recebido pelo Rei Eduard VI em 1552 - em uma "Work House" para reduzir o público crescente de ociosos, mendigos e ladrões de pequena monta. Nessa casa de trabalho, esses indivíduos deveriam ser instruídos para serem aptos ao trabalho regular e contínuo. Desse modo, o Castelo Bridewell, posteriormente chamado de "House of Corrections", serviu de modelo para um grande número de casas de trabalho ("bridewells) que, nos anos seguintes, emergiram em diferentes condados britânicos. Em 1609, o Rei James I ordenou a instalação de uma "House of Correction" em cada condado. (KAISER/SCHÖCH, 2002, p.11)

No entanto, recordam Kaiser e Schöch que, no sentido atual, foi, em 1595, fundada, na Holanda, na cidade de Amsterdam, a primeira instituição de execução penal, isto é, instalou-se a primeira penitenciária para homens "Rasphuis", sendo dois anos mais tarde, em 1597, criada a "Spinnhuis" para mulheres. As instituições de Amsterdam se converteram em modelo para o resto da Holanda e da Europa. As três principais características do sistema de Amsterdã foram o trabalho forçado, a manutenção da ordem pela coação física e capacidade populacional moderada. A partir do Século XVII desenvolve-se, a partir do tratamento dado a mendigos e vagabundos,

a fundação de instituições que seriam as primeiras verdadeiras prisões como parte normal do sistema sancionatório criminal. Além das influências da instituição inglesa Bridewell, a fundação de uma instituição holandesa correspondente partiu do estímulo de um Tribunal do Júri de Amsterdã que, em 1587, decidiu que um jovem ladrão não seria condenado à usual pena de morte, mas, sim, que lhe seria exigida sua instrução e recuperação (KAISER/SCHÖCH, 2002, p.12). Nesse sentido, Fraser assenta que o motivo para o estabelecimento dessas instituições em Amsterdam foi o temor com o crescente quantitativo de pessoas ociosas vivendo fora dos padrões morais, ou seja, diante dessa nova realidade começa-se a superar a concepção do castigo doloroso pela ideia de um modelo sancionatório voltado à melhora e à correção daquelas pessoas que não davam conta de sua utilidade social. (FRASER, 1945, p.100)

Em outras palavras, o objetivo dessas novas instituições, tal como Bridewell em relação ao combate à mendicância e à vadiagem, foi também de instruir e melhorar os internos por meio do trabalho. Para isso, se conduziam serviços e atividades profissionais especiais e ofereciam prêmios para os melhores resultados (RADBRUCH, 1950, p.116).6. Essa proposta parte do fato de que, já naquele tempo, se reconheciam os efeitos estigmatizantes da privação de liberdade e, de alguma forma, tentou-se evitá-los mantendo o status jurídico de cidadão dos presos, tanto que, dentro desse espírito, em 1603, na cidade de Amsterdam, introduziu-se inclusive um departamento especial voltado para crianças rebeldes mediante o pagamento dos custos de manutenção pelo pais⁷, nessa medida estaria marcado o início

⁶ RADBRUCH, Gustav. Die Ersten Zuchthäuser und ihr geistesgeschichtlicher Hintergrund. In: Elegantia Juris Criminalis. 2a. Basel, 1950. p.116. e ss..

⁷ As crianças dos "bons pais" eram colocadas separadas em um pavilhão próprio chamado de "lugar secreto", mas não eram obrigadas a trabalhar. Ao longo do Século

penal juvenil e da da execução educação correcional (KAISER/SCHÖCH, 2002, p.12). Para Spierenburg, a Rasphouse de Amsterdam pode ter sido a primeira verdadeiramente prisão criminal na história mundial (SPIERENBURG, 1987, p.445). Dentro do marco desse conceito total de instituição, aqui se realiza pela primeira vez o pensamento da moderna pena privativa de liberdade, de modo que a prisão de Amsterdã se tornou a referência como instituição penal moderna da Europa continental, ou seja, é a partir dessa pedra fundamental que se dá o início a um longo processo que culminará na prisão do Século XIX como a forma de punição por excelência. (SPIERENBURG, 1987, p.445)

Kaiser e Schöch observam que o impulso da reforma não permaneceu no espaço holandês, as novidades político-criminais alcançaram outros países. Na França, houve o Hôpitaux Généraux que, diferente da ética protestante do trabalho das Bridewells, teve importante papel a renovação espiritual. Na Alemanha, as primeiras instituições fundadas foram em Bremen, 1609; Lübeck, 1613; Kassel, 1617; Hamburg 1622; Danzig 1629; Spandau 1687 e Berlim em 1712. Nas terras sob o domínio austríaco, as primeiras instituições foram em 1670 nas cidades de Breslau e Viena, sendo que, no Século XVIII, houve a criação em outras cidades. Em amplos domínios europeus, a privação de liberdade se transformou na porta de entrada do sistema penal. Primeiramente, dispostas apenas como uma forma de graça dos soberanos, gradualmente foi tomada na jurisprudência dos Tribunais e finalmente nas ordenanças e leis soberanas. Na Alemanha e na Áustria, não houve uma única espécie de casa de detenção. As instituições

XVII, a Spinhuis e a Rasphuis se converteram em prisões criminais, de modo que o confinamento nelas passou a ser associado à "esfera infame da justiça", de modo que se terminou por criar, em 1964, uma instituição própria chamada Beterhuis voltadas para a elite, sendo esta um semi-internato (SPIERENBURG, 1987, p.444).

variavam essencialmente uma da outra. Muitas eram apenas de natureza policial, enquanto outras eram penalmente orientadas, apesar de a maioria combinarem as duas naturezas. (KAISER/SCHÖCH, 2002, p.13)

Kaiser e Schöch advertem que, ao lado das modernas prisões na Inglaterra e Holanda com suas concepções de instruir e melhorar o indivíduo, desenvolveu-se, a partir das antigas detenções para espera da execução da pena e para fins processuais, uma pena de prisão sem esses objetivos de melhoramento individual, especialmente, a partir do Século XVII, ao lado de outras penas, como as de corrente, confinamento e a de puxar um carrinho de cheio de pedras", cada vez aplicadas como um meio regular de sanção penal mais (KAISER/SCHÖCH, 2002, p.13). Sua concepção não tinha nada em comum com as ideias desenvolvidas na instituição penal de Amsterdã. Nesse tocante, esclarecem Kaiser e Schöch que essa pena foi executada junto à prisão provisória nas velhas masmorras, nos porões da prefeitura e nas torres da cidade. Não havia trabalho: os custodiados eram mantidos com quase nenhuma comida acorrentados ou presos em um bloco. As condições eram muito semelhantes às medievais, como a prisão do buraco na prefeitura de Nuremberg, que até o começo do Século XIX foi usada como prisão para instrução processual. Ali se tinha, na masmorra constituída por um espaço de 2m² e 2m de altura, no qual não havia luz, até três presos próximos uns dos outros acorrentados em uma plataforma de madeira, na qual com cortes na própria tábua prendiam-se as mãos e os pés. Os presos não tinham nenhuma possibilidade de se mexer (KAISER/SCHÖCH, 2002, p.14). Essas condições levavam a que os prisioneiros morressem de fome, tivessem os membros quebrados em razão do banco de torturas e ao final acabassem em total desgraça (KROHNE apud KAISER/SCHÖCH, 2002, p.14). Em outros termos, a pena de privação de liberdade pode

até ser considerada a primeira espécie grave de pena que não esteve primariamente voltada à imposição de dores físicas, contudo, por muito tempo, mais propriamente até o final do Século XVIII, a partir do costume medieval, ela se caracterizou em uma forma de sancionamento não muito distinta de uma pena corporal. (KAISER/SCHÖCH, 2002, p.14)

Kaiser e Schöch expõem que o mercantilismo se converteu em uma das razões para a implantação das penitenciárias, ao mesmo tempo em que contribuiu para renovar a ruína dessas mesmas instituições, isso em virtude do fato de se ter descoberto, no grande número de internos, a existência de um vasto potencial de mão de obra de baixo custo. A partir desse novo contexto, no decorrer do tempo, a prisão foi sendo inserida crescentemente nos processos de fabricação de bens e mercadorias, servindo ao aumento da produção, de modo que, cada vez mais, pôs-se o pensamento da ressocialização atrás da obtenção de lucros, nesse sentido, Kaiser e Schöch recordam da fundação da Penitenciária alemã de Spandauer, no ano de 1687, por ter sido um desses exemplos em favor de uma opção de cunho político-econômico em detrimento da melhora ou recuperação dos presos. Contudo, a ruína definitiva das condições penitenciárias deu-se quando, para evitar uma disputa concorrencial dos serviços públicos com as empresas livres, as penitenciárias foi passadas em arrendamento às mãos privadas; mãos estas que não tinham nenhum interesse nos fins político-criminais dessas instituições, já que dirigiam exclusivamente aos objetivos de gerar e aumentar seus lucros. Ainda sobre essa relação entre cárcere e fábrica, Kaiser e Schöch afirmam ser notável que, no período inicial da industrialização, com o fim de se garantir uma melhor fiscalização e controle dos internos, as construções foram erguidas em alas e que esse padrão arquitetônico legou um modelo popularizado para a construção das fábricas. Por

outro lado, arrematam sua crítica citando Schmidt ao afirmarem que, por meio da negligência do sistema prisional, as penitenciárias tornaram-se progressivamente em "faculdades da criminalidade", no sentido que até hoje ainda ocorre esse processo infeccioso no sistema penal. (KAISER/SCHÖCH, 2002, p.14 e s.)

3. MODELOS CLÁSSICOS PENITENCIÁRIOS

No tocante à chamada renovação penitenciária, Kaiser e Schöch anotam que, no final do Século XVIII, a Inglaterra se encontrava em crise e a revolução americana havia posto em xeque as instituições existentes, de modo que, diante do novo clima intelectual e político, somado ao crescimento da criminalidade a partir de 1780, cujos efeitos foram reforçados, em 1779, pela repentina ruptura das deportações, chegou-se a um novo pensar acerca da questão penal, assim, por exemplo, para reformadores como Josiah Dornford e Jonas Hanway, a pena não deveria mais ser uma exploração pública de dores corporais com fins de retribuição, mas servir como uma busca de efeitos positivos a partir do encontro de um ponto de equilíbrio entre o corpo e a alma do delinquente. Nesse clima, surgiu o trabalho de John Howard que foi um pensador da questão penitenciária e visitou várias prisões na Inglaterra e também no continente europeu e serviu de influência para o trabalho dos primeiros reformadores, como, por exemplo, o capelão prisional alemão Heinrich Wagnitz. Em 1791, Wagnitz publicou o livro "Informações Históricas e Considerações sobre as Prisões mais particulares da Alemanha"8 e defendeu o melhoramento das condições carcerárias, assim como tratamento pedagógico dos presos, além de ter também reconhecido a importância

⁸ Tradução livre. No original: "*Historische Nachrichten und Bemerkungen über die merkwürdigsten Zuchthäuser in Deutschland*".

A primeira onda penitenciária reformadora possui elo com a Revolução Francesa que trouxe importantes mudanças também para o avanço da parte criminal, assim, esclarecem Kaiser e Schöch que as leis revolucionárias criaram muito espaço para o emprego da pena de prisão, apesar de não se ter avançado suficientemente a ponto de se renunciar à pena de morte como meio destinado à manutenção da ordem social. Posteriormente às leis e à jurisprudência de exceção do período de guerra e da agitação revolucionária, o Código de Napoleão modificou profundamente a legislação de 1792 e 1795, de modo a representar uma nova ordem social, a qual veio acompanhada do recrudescimento da repressão. Na Alemanha, acrescentam Kaiser e Schöch, no ano de 1803, surgiu uma análise anônima das condições de detenção associadas a propostas de políticas criminais, contudo, apesar de anônimo, esse relatório influenciou fortemente o Ministério da Justiça da Prússia na elaboração de um plano geral para a introdução de melhoras no sistema de justiça criminal e nas instituições prisionais e penitenciárias (KAISER/SCHÖCH, 2002, p.16 e s.). No entanto, importa não perder de vista que essa primeira onda reformadora não produziu qualquer revolução mudança das na penitenciárias, mas apenas serviu de motor para pavimentar uma longa estrada que, desde então, continua inconclusa. Bretas observa que, mesmo após a Revolução Francesa, em sua essência, as condições da prisão não mudaram, assim como o ideário iluminista não se concretizou, tanto que a literatura costuma descrever a prisão dos Séculos XVIII e XIX como um local oculto onde ocorriam punições terríveis e sofrimentos desncessários (BRETAS, 2009, p.186).

Por outro lado, no que toca o plano abstrato, as ideias fundamentais, a partir das quais a reforma prisional deveria ser

construída, não eram efetivamente novas, posto que mantinham como nortes a eliminação da crueldade e da desumanidade das penas, a superação da comunidade criminosa na execução da pena privativa de liberdade, além de tentar lograr efeitos religiosos e morais no sancionamento, de modo a que se pudesse converter um inimigo da sociedade em um membro útil (KROHNE apud KAISER/SCHÖCH, 2002, p.17). Esses nortes geraram, no Século XVIII, institituições que vão lograr produzir, ao contrário da decadência geral do conceito de melhora do modelo de Amsterdã, um trabalho consistente de reabilitação dos presos que, para Kaiser e Schöch, teriam como exemplos o Ospizio di San Michele a Ripa Grande durante o pontificado do Papa Clemente XI, em Roma, e a "Maison de Force" fundada em 1775 em Gante, isso porque em ambas as instituições houve a introdução de critérios individualizantes para a melhora dos prisioneiros, por exemplo, seus sistemas prisionais continham uma classificação dos presos e previam trabalho comum durante o dia e separação em celas individuais à noite. Em verdade, via-se a instituição romana mais do que uma mera instituição de coerção pedagógica, já que, desde suas linhas mestras, ela se afirmava como uma instituição penal, pedagógica e de melhoramento para jovens infratores e insubordinados abaixo de 20 anos. Além dos jovens que em razão da prática de um crime eram responsabilizados, foram institucionalizados meninos e jovens rebeldes e desobedientes aos pais e professores. No entanto, ao modelo de Gante, atribui-se o desenvolvimento conceitual de ter sido a primeira instituição penal no sentido moderno. Como primeiro precursor da reforma na Alemanha que, na modelagem dessa instituição, inseriu o tratamento dos presos e a abolição da tortura, destacou-se Frederico o Grande. (KAISER/SCHÖCH, 2002, p.17 e s.).

Por outro lado, deve-se voltar os olhos para o movimento prisional norte-americano que, no Século XVIII, tiveram início na Pensilvânia, onde, em 1776, sob orientação religiosa, foi organizado o modelo carcerário filadelfiano. A iniciativa da sociedade da Filadélfia levou, em 1790, sob a influência das ideias de Quaker e da Igreja Episcopal, à implantação de uma instituição penal com 30 lugares que isolava os criminosos capitais, como uma forma de amenizar as recorrentes penas de morte. Como ilustram Kaiser e Schöch, a ideia reitora desse intento era a de que o criminoso seria um irmão caído que deveria, por meio da pena, ser conduzido ao arrependimento e à melhora. Nessa instituição pensilvânica, os internos não podiam ver ninguém, apenas o guarda, sendo a leitura da bíblia a única ocupação possível. (KAISER/SCHÖCH, 2002, p.18)

Kaiser e Schöch descrevem que, no desenvolvimento do penitenciarismo moderno, construiu-se, em 1818, na cidade norteamericana de Pittsburgh, no estilo panóptico, a primeira grande penitenciária chamada de Western Penitentiary, sendo a ela seguida em 1829, na Filadélfia, a fundação da Eastern Penitentiary, ou seja, da Penitenciária do Leste. Ao contrário da forma circular da instituição de Pittsburgh que apresentara péssimas condições de garantia, tanto que, em 1833, teve que ser desconstruída, o modelo penitenciário do leste tinha uma forma estrelar e, com isso, criou-se uma nova concepção que passou a ser seguida nas construções prisionais das décadas seguintes. O objetivo dessa construção era, tanto quanto possível, obter celas individuais que separassem os internos uns dos outros da forma mais estrita o possível. A arquitetura prisional do panoptico desenvolvida por Bentham foi objetivo de críticas à época. Com bem explicara Foucault, a estrutura arquitetônica do panóptico seria apenas uma mudança aparente na qual agora o domínio não mais se exerce pela imagem pública do emprego exemplar da força contra o delinquente, mas via institucionalização e disciplinamento. (KAISER/SCHÖCH, 2002, p.19)

De um modo geral, para além da questão arquitetônica, a crescente crítica a essa concepção penitenciária terminou plasmada nas novas instituições penitenciárias. As objeções vieram de dois lados: uma, dos próprios membros da sociedade da Filadélfia que achavam que seria suficientemente dura a pena solitária com trabalho e instrução e, a segunda, veio da sociedade inglesa, para a qual, sob o ponto de vista humanitário, o sistema ser-lhe-ia adverso, já que o exagero no isolamento seria uma barreira para um resultado efetivo de melhora, isso porque ao se afastar completamente o condenado da sociedade, inviabilizava-se a possibilidade de se obter os resultados desejados, uma vez que a pena se convertia em uma coação que não produzia nenhuma mudança interna do sujeito, mas apenas sua resignação, resistência e hipocrisia. (KAISER/SCHÖCH, 2002, p.19)

A partir desse quadro de críticas, emergiu um movimento americano contrário ao modelo de Filadélfia que terminou fundando uma instituição própria, em 1823, na cidade de Auburn, no Estado de Nova Iorque. A razão imediata dessa construção prisional foi a crescente criminalidade após a guerra de independência. Nesse modelo, explicam Kaiser e Schöch, substituiu-se a ideia filadelfiana de "solitary-system" por "silent system", mas mantendo-se a mesma concepção penitenciária de que a pena deveria servir à melhora do condenado, à eliminação dos vínculos com o crime e também para impedir que o condenado mantivesse os antigos vínculos comunitários. Uma diferença marcante do modelo de Nova Iorque residiu na adoção do trabalho em comum sob uma forte determinação de silêncio no ambiente coletivo de trabalho. No período noturno, havia o isolamento nas celas. Os ares penitenciários norte-americanos foram mais propícios a este modelo, tanto que o modelo de Auburn foi convertido em molde para a maioria das prisões norte-americanas, enquanto que, em contrapartida, na Europa, predominantemente,

ainda havia uma animação com o sistema da Pensilvânia. (KAISER/SCHÖCH, 2002, p.19 e s.)

Houve ainda o surgimento de um terceiro sistema carcerário que fora desenvolvido na Inglaterra. Kaiser e Schöch informam que esse sistema inglês teve como marco o ano de 1779, quando fora editado o "Penitenciary Act" que foi fruto de discussões iniciadas a partir do livro de John Howards. O modelo inglês previa pela primeira vez, ao lado das intruções religiosas, confinamento e trabalho carcerário, a possibilidade de remissão parcial da pena por bom comportamento. Esse sistema de probation conheceu quatro graus até a ultimação da liberação condicionada. O objetivo desse instituto consistia em possibilitar ao prisioneiro, por meio de um bom comportamento, lograr uma progressão gradativa até o encurtamento de sua pena, contudo, como salvaguarda, caso demonstrasse mau comportamento, o condenado poderia sofrer uma regressão. O sistema progressivo foi executado no centro prisional de Pentonville, em Londres, que fora construído segundo a arquitetura própria do sistema raiado do modelo penitenciário norte-americano do leste que lhe serviu de modelo. Essa instituição, na qual os presos eram cuidadosamente escolhidos conforme a idade, saúde e antecedentes criminais, foi, primordialmente, voltada à execução da primeira parte da pena de deportação, na qual o preso, em razão de bom comportamento após um duro isolamento, passava a trabalhar na prisão até que ganhasse a oportunidade de ser enviado para a Austrália, colônia britânica. Após o fim das deportações, em 1857, adaptou-se o sistema progressivo às condições inglesas e passou-se a executar a pena na instituição de Pentonville, além de se ter aumentado a pena mínima necessária para cinco anos, sob o argumento de que somente a partir de tal duração seria possível instituir um sistema progressivo. Na primeira etapa, o preso ficava 9 meses em uma rígida solitária

compromissado com a execução de trabalhos pesados e sem nenhum benefício. Advindo bom comportamento, passava-se ao trabalho coletivo exercido sob rígida supervisão, que se seguia até que o preso pudesse obter a liberdade por meio do trabalho e de seu bom comportamento. (KAISER/SCHÖCH, 2002, p.20 e s.)

Kaiser e Schöch trazem uma interessante análise sobre os rumos tomados a partir do sistema inglês ao afirmarem que, por um lado, na segunda metade do Século XIX, a Inglaterra teve uma redução da taxa de criminalidade, assim como uma substituição total das penas corporais pela de privação de liberdade, que tendencialmente acabou sendo encurtada, o que, por diferentes razões, não agradou aos reformadores e nem aos defensores de um modelo baseado na ideia de vingança. Em contrapartida, na Irlanda, o sistema progressivo inglês acabou sendo desenvolvido por Sir Walter Crofton e veio a ser conhecido como "Irish System". No sistema irlandês, entre a prisão coletiva em uma instituição fechada e a liberdade condicional, introduziu-se uma etapa intermediária em uma espécie de prisão mediana, de forma que, apesar de, na execução penal, ficarem os apenados sob o regime de trabalho forçado e disciplina, recorreu-se ao fomento da consciência do sujeito acerca de seus deveres, de modo a que ele trabalhasse fora da instituição na agricultura, bem como pudesse experimentar o contato com a população, já que na concepção do modelo irlandês essas medidas facilitariam a passagem do condenado da prisão à liberdade (KAISER/SCHÖCH, 2002, p.21 e s.). Ou seja, com o passar dos anos, modificações e aprimoramentos nos modelos penitenciários até então conhecidos começam a ganhar espaço nessa tentativa científica de conceder e realizar determinadas finalidades preventivas via pena privativa de liberdade.

Por fim, destacam Kaiser e Schöch que a França não foi influenciada pelos desenvolvimentos teóricos norte-americano e

ingleses. Na França, desde 1801, com base em uma tradição do "ancien régime", os internos das instituições centrais eram alugados a empresas, já que se acreditava que, dessa maneira, sem custos para o Estado, conseguir-se-ia rapidamente construir grandes penitenciárias ao tempo em que os presos ficariam ocupados. Contudo, esse sistema sofreu críticas de todos os lados, desde os que se preocupavam com a questão ética do aluguel dos presos e com os escândalos que este modelo gerava de tempos em tempos, assim pela oposição feita pelo movimento trabalhista e pelas pequenas empresas que o entendiam como uma concorrência desleal (KAISER/SCHÖCH, 2002, p.22). Em verdade, o modelo francês pode não ter sofrido uma influência direta e nem ter assumido os avanços trazidos pelos modelos penitenciários norte-americanos, inglês e irlandês, mas não é de todo correto associar o modelo prisional francês do início do Século XIX a uma perspectiva medieval ou pré-liberalismo.

De todo modo, em termos macro, é certo que nenhum modelo de sistema penitenciário deixou de produzir efeitos deletérios. No início do século passado, Vianna já traçava uma ilustrativa crítica acerca dos diferentes modelos penitenciários. Nesse sentido, afirmava que o sistema da Filadélfia era exclusivamente celular, adotando a segregação diurna e a noturna contínua (*isolate confinement*) e, apesar de ter surgido como uma reação contra a negação de qualquer sistema, ele conduzia a resultados inaceitáveis porque não regenerava, mas, sim, encaminhava o preso para a morte ou para a loucura, já que negava a sociabilidade do homem e, como dizia Ferri, seria "um túmulo de vivos". Por outro lado, no regime de Auburn, o sistema de pena era o da segregação celular noturna e o de trabalho em comum durante o dia na oficina sob um rigoroso silêncio, ou seja, algo inexequível diante da impossibilidade de haver uma vigilância total. Já o terceiro sistema seria o da servidão penal inglesa, no qual, grosso

4. BRASIL E SUA HISTÓRIA PENITENCIÁRIA

Após a construção de um panorama histórico macro torna-se visível a estruturalidade da crise penitenciária. Desse modo, pode-se voltar os olhos à história das penas e das prisões no Brasil9 sem o risco de se cair no senso comum de associar a falência de nosso sistema penitenciário a fatores meramente conjunturais de insuficiência e/ou de má gestão político-financeira. Para se traçar o panorama brasileiro, pode-se partir do Século XIX, momento histórico em que houve a consolidação dos modelos penitenciários clássicos, posto que, no período colonial, como bem ressalta Aguirre, as prisões não possuíram qualquer centralidade e detinham baixíssima relevância no modelo repressivo e sancionador, já que a aplicação do castigo muito se aproximava às formas usadas nas sociedades do Antigo Regime. A prisão assumirá somente um importante papel nas sociedades latinoamericanas no período pós-independência, mas, ainda assim, em um primeiro momento, sem alcançar a centralidade do sistema punitivo (AGUIRRE, 2009, p.37 e s.). Apenas no correr do Século XIX, é que a prisão passará a ser anunciada como a principal forma de punição, pois, até então, tinha vigência um sistema fundamentalmente privatístico e corporal, marcado pelas punições públicas de senhores sobre seus escravos, como açoites, e pela subsistência das penas de morte na

⁹ Remetemos o leitor a nosso estudo prévio cuja investigação nos serve de base para este tópico e para uma pequena parte do próximo. Cf.: LOBATO, 2018, p.122 e ss.

forca¹⁰, galés¹¹, banimento¹², degredo¹³, desterro¹⁴ e até imposição de trabalhos públicos forçados (ROIG, 2005, p.28).

De forma panorâmica, Roig expõe que, à época das Ordenações Filipinas, as colônias eram nomeadas como presídio de degredados. No entanto, como prisões muradas, encontra-se, ao longo de nossa história, de forma ampliada, a utilização de fortalezas, como as de Lage, de São João e de Santa Cruz, de quartéis, como o Quartel do Campo da Honra e o Quartel dos Badornos, navios como a Nau Pedro I e a Nau Príncipe Real que, como "presigangas", serviram aos condenados a trabalhos forçados e a galés, aos desertores, degredados em trânsito, cativos, presos políticos e militares, além do uso de prisões eclesiásticas como as dos Conventos de Santo Antônio, de São Bento e do Carmo. Em período mais recente, houve também o uso como prisão da Ilha das Cobras, da Ilha de Santa Bárbara e da Ilha de Fernando de Noronha. Roig recorda que no final do Século XVII, em 1672, ergueu-se no Rio

¹⁰ Código Criminal do Império, 1830 - Art. 38. A pena de morte será dada na forca.

¹¹ Código Criminal do Império, 1830 - Art. 44 - A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo.

¹² Código Criminal do Império, 1830 - Art. 50. A pena de banimento privará para sempre os réos dos direitos de cidadão brazileiro, e os inhibirá perpetuamente de habitar o territorio do Imperio. Os banidos, que voltarem ao territorio do Imperio, serão condemnados á prisão perpetua.

¹³ Código Criminal do Império, 1830 - Art. 51. A pena de degredo obrigará os réos a residir no lugar destinado pela sentença, sem poderem sahir delle, durante o tempo, que a mesma lhes marcar. A sentença nunca destinará para degredo lugar, que se comprehenda dentro da comarca, em que morar o offendido.

¹⁴ Código Criminal do Império, 1830 - Art. 52. A pena de desterro, quando outra declaração não houver, obrigará os réos a sahir dos termos dos lugares do delicto, da sua principal residencia, e da principal residencia do offendido, e a não entrar em algum delles, durante o tempo marcado na sentença.

de Janeiro a *Cadeia Velha*, prédio destruído em 1920 para dar lugar ao

Palácio Tiradentes, mas desativada desde 1808, quando teve que ser convertida para servir de hospedaria aos membros recém-chegados da Corte de Dom João VI. Ainda em relação ao período anterior ao Século XIX, merece destaque a construção, entre 1735/1740, da *Prisão Aljube* nas imediações da Ladeira da Conceição. (ROIG, 2005, p.28 e ss.)

No início do Século XIX, mais propriamente após 1808, houve a edificação de mais prisões¹⁵, sendo, contudo, as principais as da Corte, de Santa Bárbar*a*, da Ilha das Cobras, do Calabouço, que funcionava no interior da Fortaleza de São Sebastião no morro do Castelo, além da Aljube, que inicialmente fora de cunho eclesiástica, mas que, com a vinda da família real em 1808, foi convertida em uma prisão comum e passou a abrigar os presos da Cadeia Velha, local onde as condições caracterizavam-se por serem insalubres, sem ventilação, escuras, ou seja, verdadeiras masmorras (ROIG, 2005, p.28 e ss.). Essas péssimas condições ficaram registradas em relatório do chefe de polícia do Rio de Janeiro, em abril de 1833, onde se narrou que "o Aljube é um verdadeiro monumento da barbaridade, que não corresponde ao grau de civilização em que nossa pátria se acha a muitos outros respeitos (MATOSO CÂMARA *apud* HOLLOWAY, 2009, p.273).

Sobre o Calabouço, destaque-se que se tratava de uma prisão destinada a escravos que tivessem praticado infrações, crimes, fossem

¹⁵ Tomando 1830 como marco, Karasch destaca que no Rio de Janeiro "havia três tipos de prisões: as militares, inclusive as dos fortes, como o de Santa Cruz, e as prisões navais da presiganga e da ilha das Cobras; as prisões eclesiásticas, em mosteiros e conventos; e as prisões civis, como o Calabouço do Castelo, a prisão civil da ilha das Cobras e a prisão municipal. Entre as mais de trinta prisões da cidade, as que mais detinham escravos eram as do Aljube, de Santa Bárbara, da ilha das Cobras e, em especial, o Calabouço do Castelo, que foi sucedido pela Casa de Correção": KARASCH, 2000, p.177.

mandados ao açoute por seus senhores independentemente da existência de motivo, ou seja, "uma relíquia da era escravista" (HOLLOWAY, 2009, p.255 e s.). No entanto, apesar do alto e crescente número de estabelecimentos prisionais, não se pode perder de vista a resistência da pena corporal em nosso sistema punitivo, nesse sentido, afirmativa de Karasch de que "uma das coisas mais comuns de se ver no Rio, especialmente antes de 1835, eram grupos de acorrentados compostos por escravos em punição e condenados sentenciados às galés", apesar de a aplicação da pena de galés ser menos comum que o "simples confinamento ou encarceramento em uma das prisões imundas do Rio". (KARASCH, 2000, p.176 e s.)

Em dissonância à realidade vivida no Brasil, já existia, na década de 30, um debate se desenvolvendo com vistas à modernização de nosso sistema punitivo. Albuquerque Neto aponta que a reforma do sistema prisional se encontrava em pauta após a edição de nosso Código Criminal do Império de 1830. Contudo, apesar de o debate estar em pauta, a sua materialização na formulação das políticas penitenciárias demorou algum tempo, de modo que só começou a ser posta em prática a partir do final da década de 30, mas propriamente na década de 40, tendo reflexo no Rio de Janeiro, mas também em São Paulo, Salvador, Porto Alegre e Recife¹⁶ (ALBUQUERQUE NETO, 2009, p.75). Como recorda Roig, em 1º de Agosto de 1850, surgiu a Casa de Correcção da Côrte, inspirada nos modernos preceitos da Sociedade Inglesa para Melhoramento das Prisões, como um estabelecimento destinado a abrigar cativos insurgentes, capoeiras, além de reprimir a mendicância, acostumar vadios ao trabalho e corrigi-los de seus vícios tão prejudiciais a eles e à sociedade. Aqui,

¹⁶ Para um estudo historiográfico do Recife, cf.: ALBUQUERQUE NETO, 2009, p.75 e ss.

5. UM RÁPIDO OLHAR COMPARATIVO-CONTEMPORÂNEO PARA OS EUA E O BRASIL

Ao se seguir um percurso histórico comparado, consegue-se vislumbrar que a prisão, com uma exceção aqui e acolá, encontra-se, em diferentes épocas e lugares, em uma permanente crise. De um modo geral, as prisões sempre estiveram superlotadas e pouco providas de humanidade, o que não se resolveu mesmo diante da formulação de

grandes programas de construção e reformulação penitenciária. Kaiser e Schöch relembram o caso inglês e galês que tratou da abertura de 21 novas prisões apenas na década de 1990, o que serviu apenas para minimizar o problema, mas não para resolvê-lo, tanto que mais de 5000 celas individuais se encontravam ocupadas com dois prisioneiros. A crise intensificou-se nos anos 60 e agravou-se com o aumento das taxas de criminalidade e, em especial, com as infrações infanto-juvenis. A pena de prisão na Inglaterra tem, na média, uma das maiores durações Europa ocidental, equiparando-se na EUA. (KAISER/SCHÖCH, 2002, p.94)

Não é raro que nós brasileiros tenhamos o viés de conectar a crise penitenciária a nossos problemas econômicos, contudo, ao se assumir um estudo histórico comparado, consegue-se visualizar que, para além dos problemas orçamentários e de gestão, como os por nós vividos, a prisão sempre viveu uma crise estrutural, ou seja, nunca se tratou de uma questão conjuntural. Seus problemas vão da falta de estrutura e de condições materiais, de higiene e salubridade, passando pela ineficácia e falência até mesmo de sistemas penitenciários dotados de algum enfoque humanitário.

Os EUA não possuem unidade em termos de sistema penitenciário, pois cada Estado e a União têm suas próprias regras e seus próprios modelos penitenciários. Kaiser e Schöch descrevem que, nas últimas décadas, houve aumento da população carcerária e superlotação do sistema norte-americano que foi seguido, em parte, pelo abandono da ideologia do tratamento e, por outra, pela adoção de soluções alternativas como o Boot Camp-Program¹⁷, assim como a

¹⁷ Com uma duração média de 3 a 6 meses de duração, tornaram-se alternativa às

internações longas de dois ou mais anos. É uma retribuição dentro da ideia de short, sharp e shock, numa linha militar, com trabalhos corporais, exercícios físicos de alta carga de intensidade para exaurir o interno e sob fortes regras e estrita disciplina.

Essa onda expansiva é combinada com o que Wacquant denomina de novo senso comum criminal, isto é, o movimento que pugna a criminalização da delinquência juvenil e da violência urbana. Como explica Wacquant, esse discurso invade a política, satura os jornais diários, entra como uma avalanche inebriante nos programas de televisão e não por ausência de politólogos e sociólogos midiáticos surfando na onda dos acontecimentos para conseguir alguns minutos de fama a seus livros "minute-made". Trata-se de um novo senso comum criminal que precariza o trabalho assalariado e está voltando a criminalizar a pobreza. Esse ideário incubado nos EUA é internacionalizado de diferentes formas (WACQUANT, 2009, p.7 e ss.). Como um exemplo histórico recente dessa influência, pode-se apontar a criação do Regime Disciplinar Diferenciado que muito se inspirou nas "super-maximum-security prision" norte-americanas, também chamadas de "Supermax" que, como descreve Mears, segundo uma das linhas de pensamento existentes, "veio para ficar" e serve como a "casa dos piores entre os piores" (MEARS, 2006, p.1 e p.49). Em realidade, há uma cultura norte-americana voltada para a punição e baseada na dor e na exclusão (BROWN, 2009, p.48). Formam-se

espectadores criminais, monta-se uma iconografia da dor alheia, desenvolve-se um turismo prisional etc18. A exportação dessa cultura, mesmo que de uma forma mais leve e dissimulada, expande o modelo eficientista e punitivista e traz como um de seus resultados o expressivo aumento da população carcerária19. O encarceramento massivo potencializa uma série de fatores decorrentes da pena privativa de liberdade. Um fator que merece destaque é o de fomento às carreiras criminosas. Inúmeros estudos criminológicos investigam esse fenômeno e o comprovam por intermédio de pesquisas empíricas cujo resultado não se difere independentemente da vinculação ideológica do pesquisador. A partir do uso de questionários, May e Wood concluíram, ao analisar as respostas de um total de quase 600 condenados no regime de probation e parole20 no Estado norteamericano de Kentucky, que se deve duvidar da capacidade da prisão servir como um mecanismo de redução da criminalidade. Os reincidentes com passagem pelo sistema carcerário demonstram, em relação aos que não tiveram a mesma experiência, fazer menos esforços para se submeterem a penas alternativas e, assim, evitar um novo encarceramento. Muitos encarcerados com experiência prisional anterior veem as penas alternativas dotadas de mais gravidade do que um novo encarceramento (MAY/WOOD, 2010, p.84). Não obstante, a conclusão de May e Wood ser atinente à realidade e ao marco jurídico

¹⁸ Cf. Capítulos I, III e IV da obra BROWN, 2009.

¹⁹ Em sentido contrário, contestando Wacquant e a própria realidade das coisas e argumentando que o "prision buildup movement" não é a expressão irracional de uma população perturbada ou um esforço para obter uma agenda política por vias estranhas, mas um esforço pragmático para lidar com a escalada das taxas de criminalidade: (USEEM/PIEHL, 2008, p.169).

²⁰ Respeitando as devidas diferenças, a *probation* se assemelha ao *sursis* e a parole ao livramento condicional.

norte-americano, ela aponta para fatores que se aplicam, em graus variados, a outras partes do planeta. Faltam estudos empíricos no Brasil quanto às taxas de descumprimento das penas restritivas de direitos e do livramento condicional, contudo, a partir de nossa experiência prática²¹, na justiça criminal estadual fluminense, que é uma justiça primordialmente voltada aos pobres, torna-se possível afirmar que mesmo diante da ausência de uma pesquisa empírica comprobatória, mas, ainda assim, com alta probabilidade de acerto - que os índices de descumprimento das penas restritivas de direitos sejam superiores aos do livramento condicional. Essa diferença explicar-se-ia pelo fato de a primeira estar substancialmente materializada na prestação de serviços comunitários e no pagamento de bens ou valores pecuniários que direta e indiretamente implicam gastos, custos financeiros e diminuição de renda. De um modo geral, os descumprimentos de livramento condicional relacionam-se à recidiva que é um fenômeno relacionado à formação das carreiras criminais que tem no cárcere seu

O encarceramento massivo potencializa a geração de carreiras criminosas e vem na esteira de um pensamento que não propicia a construção de um sistema penal voltado à melhora do preso, mas sim ao problema da segurança. A melhor comprovação desse fenômeno está no aparecimento das *supermax prisions* que podem ser tidas como a última novidade em termos de modelo penitenciário. Em estudo de 2012, Tapley ilustrara o sistema prisional norte-americano como um monstro que aproximadamente quadruplicou as taxas de encarceramento nas respectivas últimas três décadas e possuía um

núcleo de geração²².

²¹ No Brasil, em certas situações, as evidências tornam as estatísticas dispensáveis, nesse sentido: KARAM, 2009, p.26.

²² Não apenas as carreiras individuais, mas também os coletivos ou facções. Para a contextualização do fenômeno na realidade brasileira, cf.: SHIMIZU, 2011, p.87 e ss.

índice cinco vezes maior que a média mundial. Enquanto os EUA teriam 4,5% da população do planeta, o seu percentual populacional de encarcerados chegaria a quase 25% da média mundial, sendo um volume superior a 2,3 milhões pessoas atrás das grades, dos quais 2/3 são formados por negros e latinos, acrescido ao fato de que 2/3 dos sentenciados retornam à prisão dentro de três anos, ou seja, trata-se de uma violência social sem precedentes, isso sem contar o número de pessoas submetidas aos regimes de probation e parole (TAPLEY, 2012, p.215). No ano de 2003, a taxa de encarceramento da população norteamericana foi de 714 pessoas para cada 100.000 habitantes, enquanto que, no ano de 2004, Japão, Finlândia e Alemanha tiveram respectivamente taxas de 58, 71 e 96 encarcerados para cada 100.000 habitantes (CAVADINO/DIGNAN, 2006, p.447). Em 2008, o índice dos EUA chegou ao recorde de 750, seguido da Rússia com 628, contra uma taxa radicalmente inferior de 67 encarcerados a cada 100.000 habitantes da Dinamarca (KREIT, 2013, p.1).

Dentro de suas especificidades e suas limitações orçamentárias, o Brasil segue tendência parecida à norte-americana. Por exemplo, há quase 1 década, em termos absolutos, a partir do quadro divulgado, em Junho de 2014, pelo CNJ, visualizava-se que a população encarcerada encontrava-se na seguinte ordem, 2.228.424 nos EUA, 1.701.344 na China, 711.463 no Brasil²³ e 676.400 na Rússia. Por essa estatística, o

²³ Importa verificar que, no tocante à população carcerária brasileira, em junho de 2014, o relatório elaborado pelo DEPEN apresentava números divergentes: População Prisional Total: 607.731; População do Sistema Penitenciário: 579.423; Presos Custodiados a cargo das Secretarias de Segurança/Carceragens de Delegacias: 27.950; População do Sistema Penitenciário Federal: 358; Total de Vagas: 376.669; Déficit de Vagas: 231.062; Taxa de Ocupação Penitenciária: 161%; Taxa de Aprisionamento: 299,7 presos para cada 100 mil habitantes (BRASIL/DEPEN, 2015, p.9-11). Ocorre, contudo, que o próprio relatório do DEPEN admite sérias dificuldades na obtenção dos dados carcerários do Estado de São Paulo, que se

4-1 1- -----

Brasil havia superado a Rússia em número total de pessoas presas e havia passado a ocupar o terceiro lugar mundial²⁴. O estudo do CNJ de 2014 esclarecia que, do total de 711.463 pessoas presas no Brasil, 563.526 presos estavam alocados no sistema penitenciário e 147.937 cumpriam prisão domiciliar, sendo que havia um quantitativo de 373.991 mandados de prisão em aberto, de modo que virtualmente o número global deveria ser de 1.085.454 pessoas a serem presas. Ocorre que a capacidade do sistema penitenciário à época era de apenas 357.219 vagas, de modo que, em relação ao número de pessoas institucionalizadas, havia um déficit de vagas de 354.244. Esse número mais do que dobra ao se somar o quantitativo de mandados de prisão em aberto, posto que sua unificação totaliza uma ausência virtual de 728.235 vagas em 2014 (BRASIL/CNJ, 2014).

Após o decurso de quase uma década, o quadro brasileiro indica um aumento, mas leve, ou seja, próximo a uma relativa estabilização em seus índices. Ao se tomar por base a última divulgação do DEPEN que traz os dados penitenciários coletados entre janeiro e junho de 2022, verifica-se que o Brasil totaliza, em sua estatística mais recente, isso sem se contabilizar os estabelecimentos militares e policiais, 833.443 pessoas presas. Esse valor fraciona-se em 661.915 pessoas alocadas dentro do sistema penitenciário e em 175.528 pessoas cumprindo prisão domiciliar. Dentre os 654.704 presos estaduais, 326.365, 126.237 e 8.945 respectivamente tratam-se de condenados aos

encontra responsável por 1/3 da população carcerária brasileira. Há de se observar que o diagnóstico do CNJ não expõe sua metodologia de trabalho e nem os problemas relativos à coleta de dados, bem como o fato de que o CNJ inclui no cálculo total das prisões as de caráter domiciliar, o que não se encontra exposto nos números desta pesquisa do DEPEN.

 $^{^{24}}$ Sem a inclusão dos dados referentes à prisão domiciliar, o Brasil se enquadrara em 40 lugar e a Rússia na 30 posição.

regimes fechado, semiaberto e aberto. Na outra ponta, havia 190.771 presos provisórios e aproximadamente 2.000 indivíduos submetidos a medidas de segurança. No reduzido sistema penitenciário federal, os números indicam 438 condenados ao regime fechado, 43 pessoas submetidas à prisão provisória e 1 indivíduo em tratamento ambulatorial. Dentre o número total dos presos submetidos ao regime domiciliar, quase a metade encontra-se sob monitoramento eletrônico (BRASIL/DEPEN, 2022).

Os dados do DEPEN indicam que, em um período de 22 anos, a população carcerária brasileira quase triplicou, pois saiu de 232.755 presos em 2000 e para alcançar o número de 661.915 presos em 2022, tendo, contudo, atingido o recorde de 755.274 presos em 2019. Em realidade, entre 2015 e 2019, os números giraram praticamente em mais de 700.000 presos (BRASIL/DEPEN, 2022). Os números apresentados são, de *per se*, assustadores porque caracterizam o abandono político criminal das barreiras de contenção do poder punitivo. Não se deve perder de vista que a população brasileira no período teve um crescimento muito mais limitado, saindo de aproximadamente 175 milhões para 215 milhões de habitantes, ou seja, uma elevação populacional de meros 18%.

De Giorgi expõe que esses números indicam que o grande movimento encarcerador inaugurado nos Estados Unidos vincula-se - não à criminalidade, mas - à mudança da política criminal e das estratégias de controle que assumiram um caráter mais repressivo e se voltaram a alvos populacionais específicos, mais propriamente, a população negra. O direcionamento do poder punitivo contra esse grupo populacional norte-americano resultou nas discrepantes taxas de encarceramento: 900 brancos presos a cada 100.000 habitantes contra 7.000 negros presos a cada 100.000 (DE GIORGI, 2006. p.95). Wacquant explica que esses quantitativos refletem uma ideologia que

se fecha à percepção da seletividade da repressão ao estereotipar o "gueto negro" como local onde habitam indivíduos de uma "subclasse" ameaçadora e dependente das ajudas governamentais e como o polo de tráfico ilícito de entorpecentes e de concentração de jovens portadores de antecedentes criminais (WACQUANT, 2007, p.115 e s). Esses números evidenciam que o inimigo foi selecionado e encontra-se claramente identificado por uma política criminal. Esse processo de seleção segue a agenda do poder neoliberal que incorpora a criminalização da pobreza e dos movimentos sociais à sua lógica de funcionamento. (BATISTA, 2010. p.33)

Como exemplo grotesco desse norte, cite-se a fórmula adotada por alguns estados norte-americanos do "three strikes and you are out" destinada a aprisionar por longos períodos aqueles que recaem na recidiva da prática de crimes com baixíssimo potencial lesivo. Observe-se, todavia, que as políticas de tolerância zero, ao serem analisadas, a longo prazo, não produziram reduções relevantes nos índices de criminalidade (REINER, 2013, p.167 e ss). Apesar de sua baixa eficácia em realizar os fins a que se propunha, esse ideário se espalhou para além dos EUA e da América Latina, assim, por exemplo, Muñoz Conde observa que a ideologia da tolerância zero norteamericana transformou-se, na versão espanhola, na criminalização da pobreza e levou à renúncia das tarefas de configuração e integração social próprias do Estado Social e Democrático de Direito (MUÑOZ CONDE, 2006, p.23). Essa versão espanhola difere pouco da latinoamericana e, em especial, da brasileira, onde a ilustração é bem semelhante, contudo, uma importante diferença a ser realçada consiste no fato de que o quadro latino-americano se encontra pintado com muito mais tintas vermelhas do que o europeu. Nesse sentido, Shecaira recorda que o movimento de "Lei e Ordem" associado às políticas de tolerância zero produziram recordes de encarceramento que, na sociedade pós-moderna, perdeu o caráter de ensinamento disciplinar e passou a assumir um viés exclusivamente neutralizador (SHECAIRA, 2011, p.357 e s). O fato é que os políticos são responsáveis pelos contornos do sistema punitivo, mas não assumem a responsabilidade pela produção, no seio social, de tendências negativas decorrentes da tomada das decisões políticas; em realidade, transferem-se as causas dessas tendências negativas, bem como o pavor social diante do crime, para a conta dos delinquentes (NIKOLIC-RISTANOVIC, 2014, p.423). Esse quadro serve de estímulo à construção de um pensamento crítico autônomo e propositivo, bem como de instituições democráticas de transformação social que capitaneiem um movimento juspolítico de contracautela ao poder punitivo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se percorrer temporalmente o longo caminho de emersão da prisão, passando por sua consolidação e chegando até sua versão contemporânea, consegue-se observar que o modelo político neoliberal não inovou em nenhuma estrutura constituidora do poder punitivo, mas potencializou os problemas estruturais do penitenciarismo e do sistema criminal *lato sensu* ao permitir um aumento exponencial na criminalização das classes vulneráveis que, em nosso sistema sócio-econômico, muito se caracterizam pela pobreza e pelo pertencimento a grupos raciais minoritários²⁵. Contudo,

²⁵ Acerca da assunção da periculosidade individual como fator de criminalização, na primeira metade do século XX, na América Latina: "foi preciso reformular essa concepção, já que o problema não era só racial. Esses grupos de 'raças estrangeiras homogêneas' não atendiam às expectativas das classes dominantes. Sua utilização como mão de obra deu lugar a toda uma série de conflitos que rapidamente seriam qualificados como delitos": (DEL OLMO, 2004, p.179).

se estruturalmente inovação não houve, em termos de técnicas e métodos, não se negar o aparecimento de inovações surgidas ou consolidadas durante nossa vivência político-neoliberal. Assim, encontramos, como exemplos comprobatórios do que se acabou de afirmar na história político-criminal brasileira, a ampliação dos instrumentos de controle social formal além-cárcere, como monitoramento eletrônico, transação penal, suspensão condicional do processo e penas restritivas de direitos²⁶, além da recuperação da confissão que retornou à posição destaque em um novo modelo processual fundado em um processo penal abreviado e negociado, nesse sentido, ganha destaque o acordo de não persecução penal.

Em termos políticos, a conversão da privação de liberdade em uma pena representou a consolidação do poder punitivo nas mãos do soberano, mas ao mesmo tempo se converteu em um problema em si mesmo. É certo que historicamente ambos são fenômenos distintos, contudo, isso não significa que sejam desvinculados. A prisão-pena somente emergiu após a consolidação do poder punitivo estatal e, de modo inegável, dependeu da formação dos estados modernos, isto é, da consolidação do poder político-social nas mãos do monarca, sendo certo que essa consolidação forneceu as condições necessárias para o florescimento do mercantilismo que posteriormente terminou superado pelo capitalismo; momentos históricos estes cujo contexto sócio-político-econômico propiciou as condições necessárias a que passasse a fazer sentido transformar a prisão em uma forma de sancionamento punitivo até se converter na principal penal.

Essa posição de destaque assumida pela prisão-pena nos obriga a conhecer toda sua realidade, principalmente, porque ela extravasa

²⁶ Nesse sentido Karam que, ainda, recorda que, em 2007, havia, no Brasil, praticamente, o mesmo número de pessoas presas e de submetidas às penas restritivas de direitos: (KARAM, 2010, p.342 e s).

individuais de próprios limites efeitos seus em termos fundamentadores e também gera uma série de consequências jurídicosociais negativas para toda a sociedade, o que, por consequência, faz surgir uma demanda para que reunamos esforços voltados a um pensar que sirva à desconstrução do círculo vicioso que sua realidade vem produzindo. O reconhecimento de que a incapacidade operativa dos sistemas prisionais não depende de fatores circunstanciais, como a falta de orçamento, mas que é uma característica imanente à sua própria essência, uma vez que se trata de uma falha estrutural e não conjuntural e que, por consequência, atinge toda e qualquer pena privativa de liberdade independentemente das diferentes experiências históricas, é o primeiro passo para que possamos pensar diferentes formas de reação ao conflito, ou seja, ao crime. Se é certo que o quadro apresentado neste estudo não aponta soluções, é também correto que esse panorama serve para provocar uma inquietude e uma reflexão voltada à formulação de perspectivas que tenham aptidão de, se não a de interromper, mas a de, pelo menos, minorar o ciclo vicioso da criminalização da pobreza²⁷.

VIII - BIBLIOGRAFIA INICIAL

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e Sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarissa Nunes et. all. História das Prisões no Brasil. Vol. I. Rio de Janeiro, Editora Rocco, 2009.

ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti. Da Cadeia à Casa de Detenção: A Reforma Prisional no Recife em Meados do Século XIX. In:

²⁷ Sobre a relação entre violência, neoliberalismo e globalização, cf.: LOBATO, 2007, p.283 e ss.

MAIA, Clarissa Nunes et. all. *História das Prisões no Brasil*. Vol. II. Rio de Janeiro, Editora Rocco, 2009.

BATISTA, Vera Malaguti. Depois do Grande Encarceramento. In: BATISTA, Vera Malaguti; ABRAMOVAY, Pedro Vieira. *Depois do Grande Encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

BRASIL/CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/06/diagnostico de pessoas presas correcao.pdf. Acesso em: 08/05/2023.

BRASIL/DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Período de Janeiro a Junho de 2022. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen. Acesso em 08/05/2023.

BRASIL/DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – Junho de 2014.* Brasília: MJ, 2015. p.9-11.

BRETAS, Marcos Luiz. O que os Olhos não veem: História das Prisões do Rio de Janeiro. In: MAIA, Clarissa Nunes et. all. *História das Prisões no Brasil*. Vol. II. Rio de Janeiro, Editora Rocco, 2009.

BROWN, Michelle. *The Culture of Punishment – Prision, Society, and Spectacle*. New York: New York University, 2009.

CAVADINO, Michael; DIGNAN, James. Penal Policy and Political Economy. *Criminology & Criminal Justice*. Avenel, v.6, n.4, nov, 2006.

DE GIORGI, Alessandro. *A Miséria Governada através do Sistema Penal.* Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: ICC / Revan, 2006.

DEL OLMO, Rosa. *A América Latina e sua Criminologia.* Trad. Francisco Eduardo Pizzolante e Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: ICC / Revan, 2004.

FRASER, A. G. Book Review: "Pioneering In Penology"-Thorsten Sellin University of Pennsylvania Press-1944 125 pages - \$2.50. The Prison Journal, 25(3), 1945.

HENTIG, Hans von. *Die Strafe*: Die Moderne Erscheinungsformen. Bd.: II. Berlin: Springer, 1955.

HOLLOWAY, Thomas. O Calabouço e o Aljube do Rio de Janeiro no Século XIX. In: MAIA, Clarissa Nunes et. all. *História das Prisões no Brasil*. Vol. I. Rio de Janeiro, Editora Rocco, 2009.

HUGO, Gustavus. *Jus Civile Antejustinianeum Codicum et Optimarum Editionum ope a Societate Jurisconsultorum Curatum*. Vol. I. Berlim, 1815.

KAISER, Günther; SCHÖCH, Heinz. *Strafvollzug*. Heidelberg: C.F.Müller, 2002.

KARAM, Maria Lúcia. *Dispositivos Legais Desencarceradores.* In: BATISTA, Vera Malaguti; ABRAMOVAY, Pedro Vieira. *Depois do Grande Encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

KARAM, Maria Lúcia. *Recuperar o Desejo da Liberdade e Conter o Poder Punitivo*. Vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

KARASCH, Mary C. *A Vida dos Escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*. 1ª.Reimp. Trad. Pedro Maia Soares. São Paulo, Companhia das Letras, 2000.

KREIT, Alex. *Controlled Substances – Crime, Regulation, and Policy.* Durham: Carolina Academic: 2013.

LOBATO, José Danilo Tavares. O Comércio Internacional e o Desenvolvimento como Objetos de uma Crítica Criminológica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais.* São Paulo, v.15, n.67, jul/ago, 2007.

LOBATO, José Danilo Tavares Lobato. Überlegungen über die Krise des brasilianischen Strafvollzugssystems. *KriPoZ*. Köln, v.3, 2/2018.

MAY, David C.; WOOD, Peter B. *Ranking Correctional Punishments – Views from Offenders, Practitioners, and the Public.* Durham: Carolina Academic, 2010.

MUÑOZ CONDE, Francisco. Las Reformas de la Parte Especial del Derecho Penal Español en el 2003: De la "Tolerancia Cero" al "Derecho NIKOLIC-RISTANOVIC, Vesna. Making People Happy is the Best Crime Prevention: Towards Happy-Making Criminology. *European Journal of Criminology*. London, v.11, n.4, jul, 2014.

ORTEGO GEL, Pedro. *La Estancia en Prisión como causa de Minoración de la Pena (siglos xvii-xviii)* - ADPCP VOL. LIV 2001.

PETERS, Edward M. Prison Before the Prison: The Ancient and Medieval Worlds. In: *The Oxford History of the Prison, The Practice of Punishment in Western Society*, 1995.

RADBRUCH, Gustav. *Die Ersten Zuchthäuser und ihr geistesgeschichtlicher Hintergrund*. In: Elegantia Juris Criminalis. 2a. Basel, 1950.

REINER, Robert. Who governs? Democracy, Plutocracy, Science and Prophecy in Policing. *Criminology & Criminal Justice.* London, v.13, n.2, abr, 2013.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil*. Revan, 2005.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3ª.ed. São Paulo: RT, 2011.

SHIMIZU, Bruno. *Solidariedade e Gregarismo nas Facções Criminosas – Um Estudo Criminológico à Luz da Psicologia das Massas.* São Paulo: IBCCRIM, 2011.

SPIERENBURG, P.C. From Amsterdam to Auburn: An Explanation for the Rise of the Prison in Seventeenth-Century Holland and Nineteenth-Century America. *Journal of Social History*, 20:3, 1987.

TAPLEY, Lance. Mass Torture in America – Notes from the Supermax Prisions. In: COHN, Marjorie. *Introduction – Na American Policy of Torture*. In: COHN, Marjorie. (org.). *The United States and*

Tortures - Interrogation, Incarceration, and Abuse. New York: New York University, 2012.

USEEM, Bert; PIEHL, Anne Morrison. Prision State - The Challenge of Massa Incarceration. New York: Cambridge University, 2008.

VIANNA, Paulo Domingues. Regimen Penitenciario - Segundo as Prelecções do Dr. Lima Drummond. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1914.

WACQUANT, Loïc. Prision of Poverty. Minneapolis: University of Minnesota, 2009.

WACQUANT, Loïc. Punir os Pobres – A Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos – A Onda Punitiva. 3ª.ed. Rio de Janeiro: ICC / Revan, 2007

WALTER, Michael. Strafvollzug. Stuttgart: Booberg, 1999.